

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL E O ESTEREÓTIPO DO CRIMINOSO

Ester Gatti Bispo Borges (IC) e Mariana Secorun Inácio (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O artigo em questão busca estudar a criminologia positivista e racial, com suas teorias criminalizadoras que serviram de base para a existência do estereótipo do criminoso. Tais teorias, inicialmente aprofundadas por Cesare Lombroso na Europa, e trazidas e defendidas por Raimundo Nina Rodrigues ao Brasil, se basearam na ciência para afirmar a existência de raças superiores e inferiores e, assim, defender a ideia de que as raças consideradas inferiores possuíam o crime como característica intrínseca. Não só isso como também, a presente pesquisa visa abordar a utilização da prova de reconhecimento de pessoas, bem como, informalidades em seu procedimento, que atuam de maneira a contribuir para a manutenção do preconceito racial, ao privar a liberdade, na grande maioria das vezes indivíduos negros, que na maior porcentagem dos casos não cometeram o crime pelos quais são punidos. A relação entre o estereótipo do criminoso, que vê o preto e o crime como um só, e a má utilização da prova de reconhecimento de pessoas é direta. A prova de reconhecimento de pessoas em nosso país, assim como grande parte do Poder Judiciário, é influenciada a atuar na linha da criminologia positivista e racial, ao criminalizar a população negra de forma natural e rápida, sem ter ao menos a certeza de fato se quem esta sendo preso é o verdadeiro autor do delito. A pesquisa é realizada baseando-se no método indutivo, sendo uma pesquisa qualitativa, na modalidade etnográfica, que se utilizou de materiais bibliográficos.

Palavras-chave: Criminologia positivista. Prova. Reconhecimento de pessoas. Estereótipo do criminoso.

ABSTRACT

The article in question seeks to study positivist and racial criminology, with its criminalizing theories, which served as a basis for the existence of the stereotype of the criminal. Such theories, initially developed by Cesare Lombroso in Europe, and brought and defended by Raimundo Nina Rodrigues in Brazil, were based on science to affirm the existence of superior and inferior races and, thus, defend the idea that the races considered inferior had crime as an intrinsic characteristic. Not only that, but the present research aims to approach the use of the proof of recognition of persons, as well as informalities in its procedure, which act in a way to contribute to the maintenance of racial prejudice, by depriving freedom, in the great majority of the times, to black individuals, who in most cases did not commit the crime for which they are punished. The relationship between the stereotype of the criminal, which

sees blacks and crime as one, and the misuse of the people recognition evidence, is direct. In our country, the proof of recognition of persons, as well as a great part of the Judiciary, is influenced to act along the lines of positivist and racial criminology, criminalizing the black population in a natural and quick manner, without being at least certain, in fact, that the person being arrested is the real perpetrator of the crime. The research is based on the inductive method, being a qualitative research, in the ethnographic modality, which used bibliographic materials.

Keywords: Positivist criminology. Evidence. Recognition of persons. Stereotype of the criminal

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa entender se diante do número de pessoas presas injustamente no Brasil, por uma possível motivação racial e ainda uma margem legislativa, que permite interpretações diversas, o meio de prova trazido pelo Código de Processo Penal denominado reconhecimento de pessoas, da forma que vem sendo feito no Brasil, estaria impactado pelo estereótipo do criminoso. Dessa forma, a pesquisa se dividirá em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda o início da criminologia positivista e racial e desenvolve seus ideais. A criminologia positivista traz uma nova concepção à criminologia, ao reconhecer o crime no indivíduo, defendendo a ideia do criminoso nato. Esse estudo desenvolvido e defendido profundamente por Cesare Lombroso e trazido ao Brasil por Raimundo Nina Rodrigues, se apoia na ideia do evolucionismo e defende a existência de raças superiores e inferiores, onde a raça considerada inferior, também é considerada mais próxima da criminalidade. Sendo assim, os ideais dessa criminologia atuam como um fator fundamental para a manutenção do preconceito racial, pois a raça considerada inferior por Lombroso e Nina Rodrigues é a raça negra, fazendo com que o negro, principalmente no Brasil, seja visto naturalmente como criminoso.

O segundo capítulo, por sua vez, aprofunda-se na utilização da prova de reconhecimento de pessoas, presente no artigo 226 do Código de Processo Penal. O foco principal desse capítulo é expor a falta de detalhamento na utilização, bem como denunciar os ditos erros recorrentes durante o uso dessa prova. Além de servir como manutenção legal e aceita do preconceito racial, influenciada pelo estereótipo do criminoso, tal prova é passível de diversos outros erros como, por exemplo, a falsa memória da vítima, que pode denunciar o indivíduo errado, influenciada tanto por diversos fatores externos, como o fator

interno, presente no subjetivo da sociedade que é a ideia de que o negro é naturalmente criminoso.

Por fim, o último capítulo do presente artigo, trata sobre a relação do estereótipo do criminoso, defendido na criminologia positivista e racial, com a utilização da prova de reconhecimento de pessoas. Essa relação faz com que a prova de reconhecimento de pessoas seja impactada pela ideia de que todo e qualquer negro no Brasil esteja diretamente ligado ao crime. Sendo assim, diversos indivíduos negros são privados de sua liberdade pelo fato da criminologia positivista ter legitimado cientificamente a ideia de que o negro é uma raça inferior pré-disposta a cometer crimes, e que sendo assim, todos são iguais. A prova de reconhecimento, então, se torna um instrumento legal, que permite que o preconceito racial seja materializado no Poder Judiciário.

Dessa forma, o artigo será desenvolvido através do método indutivo, por partir de um raciocínio que se inicia da observação de um fenômeno particular, a prova de reconhecimento de pessoas, para chegar a uma generalização, o estereótipo do criminoso. Tratando-se também de uma pesquisa qualitativa, considerando uma relação entre o mundo e o sujeito, não podendo ser traduzida em números, cuja modalidade é a etnográfica, por estudar sobre um grupo e uma situação específica, ao abordar sobre a realidade da população negra no Brasil, mais especificamente, no sistema carcerário.

2. CRIMINOLOGIA RACIAL

Para que essa pesquisa cumpra seu objetivo final, antes de tudo, é de extrema importância que a criminologia positivista, base desta discussão, seja entendida em sua totalidade. Mesmo que o sistema penal brasileiro não a tenha positivado em seus códigos, subjetivamente, recebeu muita influência desta teoria e, sendo assim, o presente capítulo visa abordar os ideais fundadores desta criminologia, que não muito tarde, se tornou uma criminologia racial.

Dito isto, o ponto de partida principal é reconhecer que o estudo da criminologia positivista inova ao enfrentar a questão da criminalidade, não mais olhando diretamente para o crime, mas para o “criminoso”, ao individualizar sinais antropológicos e “observar os indivíduos assim ‘assinalados’ em zonas rigidamente circunscritas dentro do âmbito do universo social”, principalmente tratando-se do cárcere e do manicômio social. (BARATTA, 2002, p. 29).

Assim, como bem afirma Alessandro Baratta, o objeto desta criminologia não é o delito em si, mas o indivíduo que comete o delito, o chamado delinquente, que por sua vez, passa a ser considerado o *diferente* “e, como tal, clinicamente observável”. (BARATTA,

2002, p. 29). Não só isso como também, outros objetivos específicos da criminologia, se tornam o de individualizar as causas dessa diferença, além de individualizar, também, “os fatores que determinam o comportamento criminoso, para combatê-lo com uma série de práticas que tendem, sobretudo a modificar o delinquente”. (BARATTA, 2002, p. 30).

Um dos principais precursores da criminologia positivista foi Cesare Lombroso, médico italiano, que ainda jovem “orienta seus estudos e pesquisas na área da psiquiatria, relacionando a loucura e a civilização”. (GÓES, 2016, p. 56). Seu primeiro livro publicado, no ano de 1859, foi denominado de “*L’umo bianco e l’umo di colore*” (O homem branco e o homem negro) e “a pergunta central de seu trabalho era: Por que são criminosos os “criminosos”? Ou: Por que “os encarcerados” são homens criminosos?”; ao analisar as prisões italianas, através da análise empírica, Lombroso pôde obter uma resposta. (CARVALHO, DUARTE, 2017, p. 39).

As análises de Cesare Lombroso eram fortemente baseadas na antropologia física, que na época, já defendia a divisão da espécie humana em raças inferiores e superiores, sendo assim, “o autor italiano supôs descobrir uma semelhança física entre o homem criminoso e o homem primitivo/selvagem. Daí sua pretensão de ter criado uma nova ciência, a Antropologia Criminal”. (CARVALHO, DUARTE, 2017, p. 39). Também, este estudo antropológico observava inicialmente “os caracteres ‘anatômicos’ para, em seguida, analisar seus aspectos ‘biológicos e psicológicos’, incluindo a comparação com os ‘normais’ da mesma região e com os ‘selvagens’”. (CARVALHO, DUARTE, 2017, p. 39).

Ao analisar os caracteres anatômicos e biológicos, acima mencionados, Lombroso apoiava-se em sua ciência, afirmando que “a capacidade craniana é menor no indivíduo criminoso” e “pondera que as raças humanas primitivas, segundo Darwin, apresentariam estruturas que as aproximam aos animais mais do que as modernas”. Não só isso, como ele também defendia a ideia de que “a capacidade craniana, por sua vez, seria geralmente inferior ‘no selvagem ou no homem de cor’”. Dessa forma, “o estudo das ‘anomalias’ demonstraria a proximidade do delinquente do selvagem do que em relação ao louco”. (CARVALHO, DUARTE, 2017, p. 41).

Além disso, é fundamental registrar que a criminologia positivista, também possui como base, a ideia de evolucionismo social, defendida por Charles Darwin¹, pois, tais ideias defendidas por Darwin, serviram como fundamento central para a eugenia da época, “influenciando a denominada ‘ideologia do branqueamento’ e o ‘sendo comum’ sobre a

¹ Charles Darwin: Reconhecido naturalista, autor da obra “*A origem das espécies*”, que contribuiu cientificamente para o estudo da evolução humana, defendendo a existência de raças superiores e inferiores.

mistura das raças predominantemente entre os brasileiros”. (CARVALHO, DUARTE, 2017, p. 36).

Como bem afirmam Salo de Carvalho e Evandro Piza Duarte, o Darwinismo Social foi decisivo para a criminologia no sentido de dar ênfase na competição e na seleção, além de defender a hipótese explicativa que acentuava o caráter instrumental do saber científico, permitindo falar, em nome da ciência, em profilaxia social, das raças e da criminalidade, também, de igual modo o perecimento das raças inferiores era um problema social para a garantia da evolução e uma consequência inquestionável dessa mesma evolução e diante disso, era possível propor intervenções estatais, marcadas pelo intento de fazer perecer as raças inferiores, como se tais políticas não fossem uma opção política, mas mera consequência das características da natureza reconhecidas pela ciência. (CARVALHO, DUARTE, 2017, p. 37).

No Brasil, diante de um contexto pós-escravidão, com uma sociedade totalmente separatista, “objetivando o controle racial dos ‘indesejáveis’” (GÓES, 2016, p. 207), as ideias e teorias da Criminologia Positivista, abrangidas pelo estudo de Cesare Lombroso, viriam a servir para manter a estrutura social desejada na época, conforme o entendimento de Luciano Góes (2016, p. 202).

[...] o paradigma etiológico defendido por Césare Lombroso foi funcional às necessidades e objetivos da burguesia ao selecionar e segregar uma minoria ‘anormal’ após a consolidação do capitalismo, Raimundo Nina Rodrigues, legítimo representante da classe escravagista de um país marginal que acabara de abolir o maior e mais importante sistema escravagista do mundo, ‘traduziu’ aquele paradigma a partir de uma base racista [...].

Sendo assim, tais teorias foram fortalecidas no país através do interesse e estudo do Médico baiano Raimundo Nina Rodrigues, que apesar de não ser o primeiro tradutor, é considerado um dos mais importantes adeptos da nova ciência criminal, e, por ser “filho de donos de escravos, sua fala não poderia ser em outro sentido que não a defesa e manutenção da ordem racial/social, sendo, portanto, o representante legítimo do mundo branco ameaçado em seu poder hegemônico e exclusividade”. (GÓES, 2016, p. 204).

Diante de um medo branco, que antes mesmo da abolição propôs “um controle racial de cunho acautelar e preventivo” (GÓES, 2016, p.206), e, firmando-se na tese original, de Lombroso, o médico brasileiro defendia a reformulação do Código Penal, para uma punição diferenciada para brancos e negros, por acreditar que a raça negra era uma raça subdesenvolvida e, portanto, selvagem.

Nina Rodrigues relaciona, através do atavismo

a primitividade, inferioridade e o desenvolvimento cerebral incompleto do negro não apenas aos instintos selvagens, mas ao padrão moral(izante) que identifica, une e constitui uma sociedade, defendendo que essa condição seria também uma causa de inimizabilidade nos termos do Classicismo que somente poderia ser imputada indivíduos, ou melhor, aos cidadãos de fato, que compartilhassem dos mesmos conceitos de crime e pena que a raça evoluída alcançou naquele momento. (RODRIGUES, 1957, p, 44)

Então, para ele, as punições deveriam ser diferentes conforme a raça do indivíduo, por haver um grau de desenvolvimento diferente entre os indivíduos brancos e negros, fazendo com que cada indivíduo, pertencente a uma dessas raças obtivesse uma “criminalidade própria”. Não só isso, como também defendia a teoria de que o negro não absorveu de maneira completa a moral branca e, por isso, ele o animaliza, reforçando a ideia de que o indivíduo negro evoluiu minimamente ao ser trazido para nosso país, sendo afastado do continente africano e de toda a cultura ligada a ele, mas, mesmo que a evolução tenha sido mínima, tal indivíduo continua sendo inferior.

Ao defender a questão da criminalidade própria, Raimundo Nina Rodrigues, cita Lombroso ao apontar que no centro (Europa e países considerados desenvolvidos por eles, majoritariamente brancos) “o delinquente (selvagem) seria uma minoria, resultando em uma pequena delinquência” e na margem (Brasil e países subdesenvolvidos, majoritariamente mestiços) “os criminosos (primitivos e selvagens), racialmente identificados, seriam a imensa maioria da população, gerando um verdadeiro caos deliquencial” (GÓES, 2016, p. 212), reforçando mais uma vez, a criminalização da população negra.

Dessa maneira, Nina Rodrigues trata sobre a “Defesa Social no Brasil”, propondo um controle social para o país, focando “o debate sobre a criminalidade e a ordem social nas relações entre as raças e na inadequação das estruturas repressivas” (CARVALHO, DUARTE, 2017, p. 66). Assim, baseado nesses argumentos, Rodrigues afirma que

em tal país, o gérmen da criminalidade – fecundado pela tendência degenerativa do mestiçamento, pela impulsividade dominante das raças inferiores, ainda marcadas do estigma infamante da escravidão recentemente extinta, pela consciência geral, prestes a formar-se, da inconsistência das doutrinas penes fundadas no livre arbítrio –, semeado em solo tão fértil e cuidadosamente amanhado, há de por força vir a produzir o crime em vegetação luxuriante, tropical verdadeiramente. (RODRIGUES, 1957, P. 76)

O controle social defendido pela argumentação de Nina Rodrigues é o da punição da população negra vista como selvagem, com dificuldade de aderir a civilização branca. Tal ideologia “defendia a impossibilidade de o ‘negro submetido à escravidão’ ser passível de civilização” e, dessa maneira, “fazia uma recomendação genérica do uso puro da violência” (CARVALHO, DUARTE, 2017, p. 67). Também, acreditava que “um negro africano reduzido

à escravidão não teria pelo simples fato da convivência com a raça branca, mudado de natureza” e, por isso,

eles se poderão conter pelo temor do castigo e receio de violências, mas absolutamente não terão consciência de que seus atos possam implicar a violação de um dever ou o exercício de um direito, diversos daquilo que até então era para eles direito e dever. (RODRIGUES,1957, p, 44)

Portanto, diante de todo o exposto acima, pode-se concluir que, atualmente, mesmo que, expressamente, o direito penal não legitime tais teorias mencionadas, elas foram fundamentais para a racialização do sistema penal. De acordo com Salo de Carvalho e Evandro Piza Duarte, a expressão racialização do sistema penal, “indica, num sentido restrito (descritivo), a seletividade preferencial do sistema penal sobre indivíduos pertencentes a determinados grupos raciais sobre os quais pesa o estigma da inferioridade”.(2017, p. 178)

Diante do contexto de nossa sociedade, podemos notar que o grupo racial sobre o qual pesa o estigma de inferioridade é, justamente, a população não branca, indivíduos pretos e pardos, vítimas da violência penal defendida por Nina Rodrigues. Luciano Góes ainda afirma que, há um “*Realismo Marginal Racial*, onde ‘raça’ é fator criminalizante e exterminante. A programação racista desse sistema é demonstrada em nossos ‘Direitos Penais’”. (2016, p. 32). Dessa forma, a prova de que a violência penal recai sobre os pretos e pardos é que, de acordo com o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2019, 66,7% dos indivíduos inseridos no sistema carcerário brasileiro eram negros, isso quer dizer que em números absolutos, atualmente existem, aproximadamente, mais de 438.719 indivíduos negros detidos em nosso país. (14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 304).

3. A PROVA DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Após todo o exposto no capítulo anterior, resta claro que há uma propensão para a criminalização de indivíduos não brancos. Esta criminalização, na maioria das vezes, se camufla no subjetivismo, na forma de pensar da sociedade. Mas, é possível que penetre de maneira sutil, ou não, a esfera objetiva do Poder Judiciário, podendo ser encontrada em procedimentos que, de alguma maneira, atuam como facilitadores para a criminalização e prisão de indivíduos negros.

Sendo assim, como uma das consequências objetivas indiretas encontradas no sistema penal, resultante das teorias que criminalizam grupos específicos, esta a prova de reconhecimento de pessoas, presente no Código de Processo Penal, no artigo 226. Tal

prova pode ocorrer tanto na fase pré-processual quanto na fase processual possibilitando e permitindo que a vítima reconheça o indivíduo que cometeu o delito contra ela.

De acordo com Aury Lopes Jr., “o reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências” e, ainda, “nessa linha, o conhecimento por excelência é o visual, assim previsto no CPP. Contudo, silencia o Código no que se refere ao reconhecimento que dependa de outros sentidos, como o acústico, olfativo ou tátil”. (2019, p. 585). E, nas palavras de Alexis de Couto Brito, “o reconhecimento consiste em submeter coisas e pessoas à observação da vítima ou das testemunhas.” (BRITO, 2015, p. 222)

Porém, uma prova capaz de motivar a prisão de alguém é muito pouco específica quanto à sua realização, seu procedimento é muito pouco, ou quase nada aprofundado, abrindo uma margem para erro que não poderia acontecer de nenhuma forma e, diante disso, há aqui o primeiro grande problema na utilização desta prova.

O Código de Processo Penal é sucinto ao descrever o procedimento para a realização da prova e não explicita exatamente como esta deve ocorrer, abrindo margem para procedimentos informais. Ainda, “é uma perigosa informalidade quando um juiz questiona a testemunha ou vítima se “reconhece(m) o(s) réu(s) ali presente(s) como sendo o(s) autor(es) do fato”. (LOPES JUNIOR, 2019, p. 771)

Sendo assim, há diversas orientações doutrinárias quanto ao uso da presente prova. A doutrina indica o número ideal de indivíduos a serem colocados lado a lado no momento do reconhecimento, além de aconselhar que deva haver semelhanças físicas entre os indivíduos selecionados para a realização da prova. Mas, o problema maior é que mesmo que essas orientações existam, ainda perpetuam a ideia de que o negro é um criminoso nato.

Como exemplo de uma orientação doutrinária, Alexis Couto Brito, indica, por sua vez, que diante da necessidade do uso de tal prova, o procedimento deverá seguir da seguinte forma: “a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa (ou objeto) que deva ser reconhecida.”, após isso, este indivíduo “deverá fornecer o maior número de características que sejam aptas a identificar a pessoa.”. Depois, “a pessoa (ou o objeto) cujo reconhecimento se pretender será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.”. O Autor frisa a importância de observar que regra é de que “outras pessoas, se possível semelhantes, sejam colocadas ao lado daquela sobre a qual se recai a suspeita.”, e, que “colocar apenas o suspeito é induzir o reconhecedor em sua decisão”. (BRITO, 2015, p. 222)

Veja, de acordo com Auri Lopes Jr. observar as semelhanças físicas dos indivíduos selecionados para a realização da prova é uma questão crucial, pois o juiz deve se atentar para formar uma “roda de reconhecimento com pessoas de características físicas similares

(estatura, porte físico, cor de cabelo e pele etc.)”. Além disso, “a questão da vestimenta também deverá ser observada pelo juiz, para que não existam contrastes absurdos entre os participantes.”. (LOPES JUNIOR, 2019, p. 587).

Mas, ao seguir a orientação de selecionar apenas os indivíduos fisicamente semelhantes, ao escolher pelo menos cinco indivíduos negros, por exemplo, eles ainda podem ser confundidos pela vítima. A pessoa negra inocente que foi selecionada para participar da prova de reconhecimento pode ser considerada a criminoso, pelo fato do estereótipo do criminoso estar presente no imaginário social considerando todo e qualquer negro além de iguais entre si, criminosos.

Por isso, mesmo que haja uma série de recomendações sobre o procedimento da prova de reconhecimento de pessoas, a fim de mitigar “erros” no Poder Judiciário, nenhuma recomendação é tão válida quanto àquela que sugere a exclusão dessa prova do Código de Processo Penal. O uso do reconhecimento, principalmente no Brasil, é perigoso para o povo preto.

Ainda, tratando sobre informalidades quanto à realização do reconhecimento, há o reconhecimento por fotografia. O reconhecimento do imputado através de fotografia é um exemplo típico de uma prova inaceitável, pois é utilizado, principalmente, em casos em que “o réu se recusa a participar do reconhecimento pessoal, exercendo seu direito de silêncio (*nemo tenetur se detegere*)” (LOPES JUNIOR, 2019, p. 587). Ou seja, “na ausência da pessoa, os tribunais têm admitido o reconhecimento fotográfico.” (BRITO, 2015, p. 223)

Mesmo que a utilização do reconhecimento fotográfico, como a prova de reconhecimento de pessoas em si, não devesse ocorrer, seu uso é aceito nas esferas judiciais, dessa forma, traz consigo a “(im)possibilidade de alteração das características físicas do réu (raspar a barba, cortar o cabelo, tingi-lo de outra cor etc.), vestir-se com determinada roupa, colocar-se em determinada posição ou, ainda, falar ou emitir sons buscando maior aproximação daquilo visto (ou ouvido) pela vítima ou testemunha no cenário do crime.” (LOPES JUNIOR, 2019, p. 588).

Um exemplo que expõe o estereótipo do criminoso e a ideia de que todo negro é igual e criminoso, é a reportagem sobre o reconhecimento fotográfico que se tornou notícia no Ceará. Com uma das reportagens intituladas como “*Reconhecimento de suspeitos por fotos tem imagens de ator americano, modelos e inocentes presos*”, a Polícia Civil do Ceará (PCCE) foi acusada de utilizar “a fotografia do ator norte-americano Michael B. Jordan (filmes como “*Creed: Nascido Para Lutar*” e “*Pantera Negra*”) de 34 anos”, além de duas outras imagens, em um Termo de Reconhecimento Fotográfico, “realizado horas após os crimes, que levou ao apontamento de um adolescente de 16 anos, como suspeito de participar da matança”, relacionada à Chacina de Sapiranga, que deixou cinco mortes em fortaleza, no dia 25 de dezembro de 2021. (BORGES, 2022)

Nenhum exemplo demonstra tão bem a criminalização das pessoas negras e o descaso com essa população quanto esse. A desconsideração da humanidade do negro se mostra tão escancarada no uso de uma prova, que faz com que a utilização da imagem de um famoso ator negro no reconhecimento fotográfico no Ceará seja usada normalmente, como se realmente não fosse chamar atenção, por ser tão normal que os negros sejam considerados iguais e criminosos a ponto de não envergonhar as autoridades para que esse tipo de atitude não ocorra.

Dito isso, o segundo grande problema na utilização da prova de reconhecimento de pessoas esta na falibilidade da memória humana, já que “a memória humana é algo reconhecidamente falível” (BRITO, 2015, p. 222). O reconhecimento pessoal pode ser falho no momento em que a memória humana também, a valoração probatória do reconhecimento do imputado não pode desconsiderar as mentiras e as falsas memórias e por isso, se torna dependente da complexa variável “memória”. (LOPES JUNIOR, 2019, p 589).

Nesse sentido “deve-se considerar a existência de diversas variáveis que modulam a qualidade da identificação”, sendo essas variáveis, por exemplo, o tempo de exposição da vítima ao crime e de contato com o agressor; a gravidade do fato (a questão da memória está nitidamente relacionada com a emoção experimentada); o intervalo de tempo entre o contato e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (visibilidade, aspectos geográficos etc.); as características físicas do agressor (mais ou menos marcantes); as condições psíquicas da vítima (memória, estresse, nervosismo etc.); a natureza do delito (com ou sem violência física; grau de violência psicológica etc.), enfim, todo um feixe de fatores que não podem ser desconsiderados. (LOPES JUNIOR, 2019, p. 589).

De acordo com o relatório de prova de reconhecimento de pessoas e erros no judiciário, realizado pelo Innocence Project Brasil (2020, p. 9), foi demonstrado, através da Psicologia do Testemunho, que as falsas memórias não possuem nada de intencional e tendem a ser mais elaboradas do que memórias verdadeiras, porque mesclam a realidade com elementos do imaginário, pelo fato de serem provenientes de mecanismos inconscientes voltados a completar lacunas da memória.

Sendo assim, é possível que indivíduos “tendem a ver e ouvir aquilo que querem ver e ouvir”, principalmente, porque existem estereótipos culturais, como abordados anteriormente, relacionados à raça, classe social, gênero, entre outros, que possuem “grande influência na percepção dos delitos, fazendo com que as vítimas e testemunhas tenham uma tendência de reconhecer em função desses estereótipos.”. (LOPES JUNIOR, 2019, p. 590).

Outro fator que pode existir nesse cenário é o fenômeno da “transferência inconsciente”, que pode ocorrer no momento em que a vítima ou a testemunha reconhece algum indivíduo que viu no momento do ato criminoso e considera esse o autor do crime. Nesse momento acontece o reconhecimento errado que pode gerar a condenação de um indivíduo inocente, sendo essa, uma falha perigosa no processo penal. (Relatório Innocence Project Brasil, 2020,

p. 9).

Nas palavras de Aury Lopes Jr., a transferência inconsciente ocorre “quando a testemunha ou vítima indica uma pessoa que viu, em momento concomitante ou próximo àquele em que ocorreu o crime, dentro do crime, geralmente como autor.”. (LOPES JUNIOR, 2019, p. 591). Ou seja, há uma confusão natural na mente da vítima, causada pelo momento tenso em que tenha passado, que é capaz de definir alguém inocente, um telespectador do crime, como o próprio réu.

Diante de toda essa problemática, em 2020 foi julgado o Habeas Corpus nº 598.886, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujo Relator é o Ministro Rogerio Schietti Cruz. A decisão em questão, trata sobre dois pacientes que foram condenados, cada um à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e multa, porque, em tese, teriam sido autores de delito de roubo realizado dentro de um restaurante com emprego de arma de fogo.

Mas, de acordo com a defesa, o primeiro indivíduo foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas, o que não foi corroborado por outros elementos probatórios, e em relação ao segundo indivíduo, afirma que deve ser reconhecida a causa geral de diminuição de pena relativa à participação de menor importância e pondera que a denúncia atribuiu a ele “simplesmente a conduta de emprestar o carro utilizado pelos demais agentes para praticarem o assalto.”.

A questão aqui é principalmente em relação ao primeiro indivíduo condenado, sua condenação ocorreu apenas através do uso do reconhecimento fotográfico, repleto de falhas, como por exemplo, em relação à sua altura: as vítimas alegaram que o indivíduo que cometeu o delito possuía 1,70m de altura, mas o condenado possui 25 centímetros a mais do que o relatado, ou seja, 1,95m de altura.

Dessa forma, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, baseia sua decisão na prova de reconhecimento de pessoas, apontando suas falhas e o procedimento correto a ser seguido. Ele afirma que “o reconhecimento busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa contra a qual se realiza determinada imputação” e ainda, tratando sobre a falsa memória, dispõe que “o reconhecimento é, portanto, um juízo psicológico de identidade estabelecido por alguém, mediante método comparativo entre uma percepção presente e outra ocorrida ou vivida no passado” e, por fim, “o resultado do reconhecimento depende, pois, tanto da capacidade de memorização do reconhecedor quanto de diversos aspectos externos que podem influenciá-lo”. (Habeas Corpus nº 598.886. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz).

De acordo com o Ministro Schietti, é de extrema urgência que os Tribunais adotem um novo entendimento quanto ao uso da prova de reconhecimento de pessoas, através do reconhecimento fotográfico, pois, em relação às

consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar

de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, conseqüentemente, de graves injustiças. (HC nº 598.886. Número Registro: 2020/0179682-3. Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgamento: 27/10/2020. Relator: Ministro Rogerio Schiatti Cruz)

Por fim, importante mencionar que mesmo que a decisão proferida no Habeas Corpus nº 598.886 de 2020 tenha influenciado e servido como fundamento para outras decisões relacionadas à prova de reconhecimento de pessoas, principalmente àquelas baseadas no reconhecimento fotográfico, não é suficiente ao considerar que apenas a Sexta Turma do Supremo Tribunal de Justiça possui esse entendimento.

Ainda, o que se deve reconhecer, é que esse caso em específico e a má utilização do reconhecimento de pessoas precisaram chegar ao STJ para que fossem julgados de maneira justa e fundamentada, o que não acontecerá com a maioria das prisões motivadas pelo uso de tal prova, justamente pelo fato das instâncias superiores serem de difícil acesso.

4. O RACISMO NO USO DA PROVA DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Ao voltar os olhos, principalmente, para dentro do Brasil, é possível perceber que, como já afirmado anteriormente, mesmo que a definição de Cesare Lombroso sobre o criminoso nato “seja apenas um marco histórico da criminologia, é inegável que ele habita o imaginário de muitos (principalmente em países com profundos contrastes sociais, baixo nível cultural e, por consequência, alto índice de violência urbana como o nosso)” (LOPES JUNIOR, 2019, p. 590).

Este imaginário é baseado nas ideias de inferioridade e superioridade das raças que foi construído há séculos atrás e, diante disso, é necessário ressaltar, que a raça é uma construção social, uma representação cultural que estrutura relações de poder dentro de uma sociedade (MOREIRA, 2019, p. 32) e, que pode definir o tipo de tratamento que o indivíduo condenado irá receber dentro do sistema carcerário, justamente porque esta construção pode ser utilizada para a legitimação de normas legais que tratam indivíduos de forma arbitrária (MOREIRA, 2019, p.32).

Este “processo de racialização de grupos humanos” deve ser visto como uma forma de “exercício de poder que proporciona os instrumentos para a dominação de certas populações, pois elas são criadas, como diferentes e inferiores”. (MOREIRA, 2019, p.32). Pode-se dizer, então, que as penitenciárias atuam como instrumentos, de certa forma, para a manutenção desta dominação e a população dominada, são os negros, que diante do racismo, principalmente institucional, neste caso, são apontados como diferentes e inferiores.

Há uma justificativa, como afirma Luciano Góes, que “situa-se nos questionamentos sobre um (re)conhecimento pessoal de quem, paradoxalmente, traz à flor da pele a marca do escravizado e no nome a herança do escravizador” e, dessa forma, “tomamos como fio condutor o racismo, a pedra angular de nosso sistema punitivo, correlacionando-o com a

demanda por ordem, o medo e os discursos punitivos legitimantes da desigualdade racial” (2016, p.21).

Ainda, em consonância com Góes, as ideias defendidas por Cesare Lombroso foram de encontro com os objetivos da burguesia da época, pelo fato de “selecionar e segregar uma minoria “anormal” após a consolidação do capitalismo”. Além disso, através de Raimundo Nina Rodrigues, essas ideias foram traduzidas a partir de uma base racista. (2016, p. 22).

Dessa forma, é nítido que, ao analisar o sistema carcerário brasileiro, desde o início dos estudos criminológicos e raciais de Cesare Lombroso, até os dias atuais, percebe-se que o número de homens e mulheres negras é consideravelmente maior do que o número de indivíduos brancos dentro das penitenciárias. Isso não quer dizer que os negros são mais criminosos do que qualquer outro indivíduo, mas quer dizer que os estudos baseados no racismo científico, alcançaram, sim, a esfera objetiva de nossas vidas.

Como muito bem afirma Angela Davis “[...] a prisão revela formas solidificadas de racismo contra indivíduos negros que operam de forma clandestina. Em outras palavras, raramente são reconhecidas como racistas”. (1994, p. 27). Isto é, a prisão é vista apenas como algo destinado ao outro, aos “malfeitores” e “devido ao poder persistente do racismo, ‘criminosos’ e ‘malfeitores’ são, no imaginário coletivo, idealizados como pessoas de cor”. (DAVIS, 1994, p.16).

O racismo institucional, mencionado acima, não trata apenas sobre “comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça” (ALMEIDA, 2019, p.26). Esta categoria do racismo acontece, pois, dentro de diversas instituições, os conflitos raciais fazem parte delas, pois essas são “hegemonizadas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos” (ALMEIDA, 2019, p.27) e por esse motivo, a desigualdade racial se apresenta mais real do que nunca.

O projeto político histórico brasileiro de extermínio e exclusão do negro foi legitimado “ao potencializa-lo com um ecletismo teórico-racial, criando uma teoria que considerou o negro e seus descendentes (a maioria da população brasileira), nossos criminosos natos”, dessa forma corroborou com a estrutura racista do país “ao conferir funcionalidade ao racismo negado teoricamente pela jovem República e, posteriormente, à ideologia que tenta(ou) inviabiliza-lo, o processo de assimilação.” (GÓES, 2016, p.22)

A esfera objetiva e um dos mecanismos de manutenção do racismo estrutural podem ser encontrados, por exemplo, na prova de reconhecimento de pessoas, uma das principais bases desta pesquisa. De acordo com relatórios da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) e com o Condege (Colégio Nacional de Defensores Públicos), entre 2012 a 2020 houve 90 prisões injustas, realizadas através do método de reconhecimento de pessoas, onde 73 dos casos ocorreram apenas na cidade do Rio de Janeiro. Ainda, 79% desses casos contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, alcançando um percentual

de 81% de pessoas negras presas injustamente. (DPRJ, CONDEGE, 2020)

A prova de reconhecimentos de pessoas é um meio legítimo de preservação das teorias baseadas no preconceito racial do século XX, que mantêm o negro inocente contido. É um meio formal que contribui para o controle social tão desejado pela criminologia positivista, uma vez que seu procedimento mal elaborado (talvez propositalmente) permite a influência de tais construções.

Reportagens diárias revelam os erros frequentes na utilização da prova de reconhecimento de pessoas:

“80% dos réus absolvidos por erros em reconhecimento fotográfico no RJ ficaram mais de 1 ano presos, diz estudo da Defensoria Pública: Maioria dos detidos são homens negros” (G1 RIO, 2022).

“Jovem é preso duas vezes por crimes que não cometeu por causa de reconhecimento fotográfico: A foto de Thiago, de 27 anos, foi parar em um catálogo de suspeitos numa delegacia do Rio e continua sendo mostrada para vítimas que chegam para fazer o reconhecimento de criminosos. Ele já foi acusado por nove crimes que não cometeu.” (G1 Fantástico, 2021).

“Homem preso por reconhecimento fotográfico em foto 3x4 antiga deixa a cadeia no Rio: Jeferson Pereira da Silva, de 29 anos, foi apontado como autor de um roubo por meio de uma imagem de mais de dez anos. Foto usada para reconhecimento era de 10 anos atrás.” (G1 RIO, 2021).

“14 vezes acusado de roubo com base em foto, jovem consegue 13ª absolvição: O motoboy Cláudio Júnior Rodrigues de Oliveira já foi acusado de roubo 14 vezes com base em reconhecimento fotográfico falho no Rio de Janeiro.” (CMPBELL, 2021).

Os casos acima demonstram apenas uma pequena fração da realidade. Todas as manchetes possuem em comum a denúncia na falha da utilização da prova de reconhecimento de pessoas, através da fotografia, e mais, escancaram a realidade de o erro mais comum acontecer sempre diante do indivíduo negro.

Diante disso, pode-se afirmar que

o racismo é entendido aqui como uma prática ideológica que estrutura, projeta e fomenta instituições, valores e atos, coletivos e individuais, públicos ou privados, de caráter explicitamente excludente e violento por parte de um grupo social-racial que se considera superior, consolidando a posição inferior do negro perante o mundo e nos múltiplos aspectos que formaram diversas sociedades “irradiadas” por esse pensamento, construindo um contexto sociocultural, atemporal e aterritorial cuja naturalização dessa posição inferiorizada, resultante das relações raciais, tornou-a quase que acrítica. (GÓES, 2016, p. 50)

Por fim, todas as questões abordadas na presente pesquisa, podem se resumir ao fato de que todas “as desigualdades raciais e sociais, historicamente, sempre prescindiram de discursos legitimantes a ponto, ou pelo menos com o objetivo final, de naturalizá-las”. (GÓES, 2016, p. 63). As teorias baseadas no preconceito racial da criminologia positivista foram de encontro com o desejo da sociedade em manter o controle social de tal forma que, até nos dias atuais, mecanismos preconceituosos, totalmente descabíveis, como é o caso da prova de reconhecimento de pessoas, são naturalizados.

Informalidades procedimentais no Poder Judiciário, quando vão de encontro ao negro, não escandalizam, mas de certa forma alivia uma sociedade que aprendeu que a população negra deve ser controlada. No momento da abolição da escravatura brasileira

quando a questão social (resultante dos conflitos classistas originados de um capitalismo tardio) encontra a racial (produzida após quase quatro séculos de objetificação), a raça inferior(izada), ao “invadir” o mundo branco, é expulsa para o “lugar do negro”, momento que marca a convergência entre a teoria liberal e a prática racista. O choque inevitável entre o branco e negro em um mundo que foi construído para tratá-lo como um não humano, provocou uma ruptura no Direito penal brasileiro em decorrência da demanda por ordem. (GÓES, 2016, p. 28)

Sendo assim, a sociedade encontra alívio no controle da população negra, porque, como bem afirma Luciano Góes, houve um encontro da questão social com a questão racial, principalmente no momento pós-abolição, por haver um medo branco, que não via os indivíduos negros como humanos, mas como selvagens.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto acima, a conclusão que se pode chegar é: a criminologia positivista e racial fincou fortes raízes em nossa sociedade. O preconceito racial, já iniciado no período antecedente à escravidão, foi cientificamente validado. A estrutura da criminologia foi desenvolvida sobre um viés racista tão aceito, que atualmente quase não é possível desvincular esses dois fatores: raça e criminologia.

A separação no imaginário social de crime e negritude é quase impossível, pelo fato da criminalização do povo preto ter sido tão bem estruturada e tão bem absorvida e ter fincado raízes através de estudos cientificamente comprovados. A escravidão não deixou de existir, apenas se adaptou à “evolução da sociedade”.

A escravidão moderna permite que indivíduos negros tenham sua liberdade retirada, sem ao menos a certeza da existência de um delito, pelo simples fato de os negros “parecerem todos iguais” conforme ideais criados a partir de um estudo criminal racial que vê no indivíduo negro o crime, desde o início de sua vida.

O racismo estrutural, que nada mais é que o racismo existente na estrutura de nossa sociedade age de maneira a manter o negro na margem, no lugar do criminoso. Além disso, o racismo institucional permite que as instituições, e no caso da presente pesquisa, as penitenciárias e o judiciário, atuem de maneira segregacionista, tanto de forma escancarada, quanto de forma sutil.

O conceito do evolucionismo, defendido juntamente com as teorias da criminologia positivista e racial, fez com que o ideal de que o indivíduo negro é menos evoluído do que o indivíduo branco, e assim, mais próximo do crime, permanecesse firme nos dias atuais. Há um pensamento presente na comunidade, de que a qualquer momento, a pessoa preta, seja ela quem for, cometerá algum delito, qualquer que seja. Dessa forma, mesmo que um jovem preto(a) seja preso injustamente, a comoção gerada gira em torno de um alívio, ao ter menos um “marginal” nas ruas.

Diante do racismo estrutural e institucional, e das teorias criminalizadoras, mencionados

acima, vê-se na prova de reconhecimento de pessoas, a manutenção para que a privação da liberdade das pessoas negras continue existindo. Tal prova, atua de maneira a justificar os erros propositais que acontecem rotineiramente. Após a teoria de que toda pessoa negra já nasce com uma raiz voltada ao crime, dentro de si, e que, sendo assim, essas pessoas são iguais, o uso desta prova, serve de maneira a legalizar a detenção de qualquer pessoa preta que seja.

Nos capítulos acima, houve a exposição de diversas reportagens que mostram como é comum a confusão entre quem cometeu o delito e quem não cometeu. Mostrou-se a facilidade que o judiciário tem de prender o indivíduo e mantê-lo preso, mesmo que haja provas suficientes que comprovem sua inocência. O que esses indivíduos colocados a prova possuem em comum é a sua raça.

Mas, a realidade é que, não é apenas uma confusão ou um descuido, é um resquício do pensamento criminalizador, das teorias raciais, pois mesmo que aquele indivíduo, negro, preso, seja inocente naquele momento, a certeza de que ele cometerá algum crime é sólida e, sendo assim, sua prisão não seria tão injusta, seria apenas uma questão de tempo até ele cometer qualquer outro delito.

O uso da prova de reconhecimento de pessoas ocorre de maneira propositalmente desleal. Coloca em prova, todos os dias, a inocência das pessoas negras, é facilmente um mecanismo racista, que interliga indivíduos negros entre eles mesmos, ao confundi-los e, os interliga, também, ao crime, que na grande maioria das vezes, nem se quer cometeram.

É difícil falar sobre uma mudança real nesse cenário, mas é possível. A mudança deve acontecer não só no uso dessa prova específica, mas em todo o Poder Judiciário. Primeiramente, é necessário que o problema seja reconhecido e através desse reconhecimento, novos estudos devem ser validados e uma transformação estrutural deve acontecer. Aplicadores do Direito precisam, primeiramente, ter a consciência de que o racismo estrutural e institucional e as teorias positivistas e defendidas no século XX fincaram suas raízes e que essas raízes estão mais fortes do que nunca, nunca enfraqueceram, para que assim, consigam olhar de forma clara para essa realidade e buscar novos caminhos que não cruzem com o preconceito.

Também, é necessário que toda e qualquer prova, capaz de privar qualquer indivíduo de sua liberdade, seja minuciosamente definida nos códigos, para que nenhuma fresta se abra, possibilitando que sua utilização ocorra da maneira que seu aplicador bem entender e que sua interpretação seja variável. Dessa maneira, em longo prazo, todo o processo penal, principalmente, estará bem disposto e definido, não permitindo que erros, em sua grande maioria, propositais e motivados pelo preconceito, ocorram.

É importante que haja a desvinculação de raça e crime, e que a sociedade adote uma postura antirracista e crítica. É de extrema urgência que a comunidade se sensibilize com

erros graves e rotineiros nas penitenciárias de nosso país, que se incomode pela forma que o povo preto é tratado no Poder Judiciário. Mas, tudo isso só será possível, através da absorção e aceitação de novos estudos antirracistas, que expõe e denuncia a criminologia racial, a criminologia que coloca o negro no lugar do criminoso.

Portanto, diante do número de pessoas presas injustamente no Brasil, confirma-se que há, fortemente, uma motivação racial, defendida pelas teorias preconceituosas da criminologia positivista e racial e, além disso, há uma margem legislativa, que permite interpretações diversas na sua utilização, principalmente através da prova de reconhecimento de pessoas, que está, de maneira clara, impactada pelo estereótipo do criminoso, despejado sobre as pessoas negras de nosso país, que foram e são criminalizadas diariamente.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural** / Silvio de Almeida. – São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BORGES, Messias. Reconhecimento de suspeitos por fotos tem imagens de ator americano, modelos e inocentes presos. **Diário do Nordeste**, Nordeste, 13 de agosto de 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/reconhecimento-de-suspeitos-por-fotos-tem-imagens-de-ator-americano-modelos-e-inocentes-presos-1.3177633>. Acesso em: 04 de Julho de 2022.

BRASIL. [Código de Processo Penal]. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 de julho de 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Processo penal brasileiro** / Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti, Marco Antônio Ferreira Lima. – 3º ed. – São Paulo: Atlas, 2015

CAMPBELL, Tatiana. 14 vezes acusado de roubo com base em foto, jovem consegue a 13ª absolvição. **Uol**, Rio de Janeiro, 28 de maio de 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/28/14-vezes-acusado-de-roubo-com-base-em-foto-jovem-e-absolvido-pela-13-vez.htm> Acesso em: 24 de julho de 2022.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais** / Salo de Carvalho e Evandro Pizza Duarte. – São Paulo: Saraiva, 2017.

80% DOS réus absolvidos por erros em reconhecimento fotográfico no RJ ficaram mais de 1 ano presos, diz estudo da Defensoria Pública: Maioria dos detidos são homens negros. **G1**, Rio de Janeiro, 5 de maio de 2022. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/05/80percent-dos-reus-absolvidos-por-erros-em-reconhecimento-fotografico-no-rj-ficaram-mais-de-1-ano-presos-diz-estudo-da-defensoria-publica.ghtml>>. Acesso em: 24 de julho de 2022.

DAVIS, Angela, 1944. **Estarão as prisões obsoletas?** / Angela Davis; tradução de Marina Vargas. - 6ª ed. - Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DPRJ. Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoos-apos-reconhecimento-fotografico> . Acesso em: 26 de julho de 2022.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2022.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira.** / Luciano Góes. - 1º. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2016.

HOMEM preso por reconhecimento fotográfico em foto 3x4 antiga deixa a cadeia no Rio. **G1**, Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/13/homem-presos-por-reconhecimento-fotografico-em-foto-3x4-antiga-deixa-a-cadeia-no-rio.ghtml>> Acesso em: 24 de julho de 2022.

JOVEM é preso duas vezes por crimes que não cometeu por causa de reconhecimento fotográfico. **G1 Fantástico**, Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2021.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/22/jovem-e-presos-duas-vezes-por-crimes-que-nao-cometeu-por-causa-de-reconhecimento-fotografico.ghtml>> Acesso em: 24 de julho de 2022.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Prova de reconhecimento e erro do judiciário. São Paulo, 2020

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 16. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5. Disponível em: SciELO Books <http://books.scielo.org>

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. Charles Darwin. **Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/charles-darwin.htm>. Acesso em: 08 de agosto de 2022.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo** / Adilson Moreira. – São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Contatos: estergattiborges@gmail.com e mariana.inacio@mackenzie.br